



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.02632468-11 ... 0003840-93.2009.8.14.0051
APELANTE: WLOG TURISMO LTDA
APELADO: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO SERASA E SPC. DÍVIDA QUE NÃO FOI PAGA PELA SUPPLICANTE NA DATA DO VENCIMENTO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A notificação prévia, exigida pelo do artigo do , visa proteger o consumidor, no sentido de evitar que seja surpreendido com a inscrição de seu nome, de forma indevida, nos cadastros de proteção ao crédito, dando-lhe oportunidade para contestar a existência de débito, sua origem, valor, enfim, ratificar qualquer informação errônea porventura existente em relação à dívida objeto da inscrição. Portanto, a simples ausência da notificação prévia não pode ser erigida em causa geradora de danos morais, passíveis de indenização.
2. Restando sobejamente comprovado que o débito existe, que é legítimo, que o seu valor é correto, que o devedor está inadimplente, e que, portanto, a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores não foi indevida, até porque, o próprio sócio da empresa devedora confessou em juízo que na data da inscrição e do pedido de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ocorrido no mês de março/2009, é possível verificar que a dívida ainda não tinha sido paga, haja vista que a quitação só ocorreu em 13 de abril de 2009.
3. Ficam assim, mantidos na íntegra todos os termos do decisum objurgado.
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por WLOG TURISMO LTDA (fls. 99/104), em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



da Comarca de Santarém-Pa (fls. 93/96), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c/ Pedido de Liminar.

Consta dos autos que a empresa apelante WLOG TURISMO LTDA, ajuizou na origem a presente ação indenizatória, em desfavor da CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, em virtude de inscrição indevida no cadastro nacional de proteção ao crédito.

Sustentou que o Sr. THALLYELISON ESTEFANUTO ORSIOLLI, Diretor Administrativo da Empresa Demandante/apelante, esteve na agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, com a intenção de requerer um empréstimo para pagamento da folha de funcionários da empresa, e para a sua surpresa, foi informada pelo funcionário que o atendeu, que a requerente WLOG TURISMO LTDA, se encontrava com restrições no SPC e SERASA referente a débitos não pagos no vencimento, com a empresa demandada CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, sedo estes nos valores de R\$ 158, 81 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e R\$ 118,27 (cento e dezoito, reais e vinte e sete centavos).

Argumentou que inexistente a inadimplência em questão, haja vista que, os valores acima descritos foram pagos no vencimento, e mesmo assim, a restrição continua.

Da r. sentença a quo, transcrevo a parte conclusiva e dispositiva:

Na verdade, o que deve ser observado é se no momento da solicitação do empréstimo por parte da suplicante a inscrição do nome da autora no SERASA a mando da requerida é ou não legítima.

Assim, verificando que no mês de março a autora ainda devia as faturas destacadas no documento de fls. 17, não merece amparo as alegações da suplicante.

ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPEDINDAS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, FORTE NO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

CONDENO A REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS DEVIDOS, ASSIM COMO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 20, § 3º, DO CPC).

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DESTA DECISÃO.
CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. PRIC.

No recurso de apelação insubordina-se a autora, com os termos do Decisum combatido, por discordar dos fundamentos sustentados pelo Togado Singular, alegando que este se distanciou da realidade dos fatos narrados pela parte autora.

Sustentou em seus argumentos, que o documento de fl. 17, (consulta no SERASA), comprova o ato ilegal e danoso praticado pela recorrida, gerando constrangimento, vexame, dores, enfim sentimentos e sensações negativas.

Pontuou que a negativação junto ao serviço de proteção ao crédito, colocou em jogo a sua reputação, que somada a publicidade dos fatos declinados, denigraram o nome da empresa e de seus sócios no mercado de trabalho.

Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, finalizou pugnando pelo provimento do recurso e por consequência a reforma da r. sentença.

A parte ré/apelada acostou as contrarrazões ao recurso (fls. 112/122), onde em síntese, rechaçou os argumentos ofertados pela recorrente, para ao final, requereu o desprovimento do apelo, e manutenção da v. sentença



na sua integralidade.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, inicialmente o recurso foi distribuído a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fl. 124), que em despacho prolatado à fl.133, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público para exame e parecer.

Às fls. 136/138, o douto Procurador de Justiça, informou que diante do que preceitua o art. 82 do CPC/73, deixa de emitir parecer por não haver interesse público em razão da natureza jurídica a composição jurídica entre as partes litigantes.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 30/1/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 141), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 18/2/2017 (fl. 142 v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO SERASA E SPC. DÍVIDA QUE NÃO FOI PAGA PELA SUPPLICANTE NA DATA DO VENCIMENTO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A notificação prévia, exigida pelo do artigo do , visa proteger o consumidor, no sentido de evitar que seja surpreendido com a inscrição de



seu nome, de forma indevida, nos cadastros de proteção ao crédito, dando-lhe oportunidade para contestar a existência de débito, sua origem, valor, enfim, ratificar qualquer informação errônea porventura existente em relação à dívida objeto da inscrição. Portanto, a simples ausência da notificação prévia não pode ser erigida em causa geradora de danos morais, passíveis de indenização.

2. Restando sobejamente comprovado que o débito existe, que é legítimo, que o seu valor é correto, que o devedor está inadimplente, e que, portanto, a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores não foi indevida, até porque, o próprio sócio da empresa devedora confessou em juízo que na data da inscrição e do pedido de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ocorrido no mês de março/2009, é possível verificar que a dívida ainda não tinha sido paga, haja vista que a quitação só ocorreu em 13 de abril de 2009.

3. Ficam assim, mantidos na íntegra todos os termos do decisum objurgado.

4. À unanimidade, nos termos do voto do relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Recebo o recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c/ Pedido de Liminar na qual a parte apelante argumenta ser ilegal e abusiva a sua inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito, quando a dívida já havia sido paga.

Inicialmente insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda, sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Dito isto, em exame de mérito, antecipo que das respeitadas ponderações inseridas pelo insigne patrono da recorrente na extensa peça recursal, entendo que não há motivo para tanta celeuma.

Diz a doutrina, e confirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a responsabilização civil exige a existência do dano, e o dever de indenizar existe na medida da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível).

Desta forma, após compulsar o caderno processual e fazer uma atenta leitura do decisum fustigado, entendo que razão não assiste a autora/apelante, que não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. sentença singular, razão que enseja a negativa do provimento do recurso manejado.

Explico:

É forçoso reconhecer que o inconformismo, levantado neste recurso, não enseja o pedido de Dano Moral postulado, compreendo que andou bem o magistrado a quo. Pois, a sentença foi clara e expressa, declinando cada ponto questionado, de forma que tal irresignação é de toda improcedente,



haja vista que, os fundamentos expendidos na v. sentença, consignou de forma expressa as razões de direito e de fato que impedem a condenação da empresa Requerida em danos morais.

Neste momento, é imperiosa a necessidade de transcrever parte da sentença recorrida. Observo que ela fala por si só, quando precisamente à fl. 94/95 consignou o Togado Singular:

Assim, analisando as provas carreadas nos autos, vejo que restou comprovado que o nome do requerente foi lançado no SPC e Serasa pela requerida em decorrência de uma dívida que não foi paga pela suplicante.

A bem da verdade que a suplicante era devedora das faturas nos valores de R\$ 158,81, vencida em 01.04.2009 e R\$ 118,27, vencida em 27.02.2009, as quais foram pagas somente em 13.04.2009 (fls. 21 e 22).

Deste modo, o lançamento do nome da autora no registro do SERASA, a prima facie, se deu de forma legítima, no exercício regular de um direito. (Grifo nosso).

Continuando a explicitar o seu convencimento (fl. 95), pontuou o Magistrado sentenciante:

Contudo, ao ser ouvido o representante legal da autora às fls. 67, destacou que o empréstimo junto a Caixa Econômica Federal foi solicitado no final do mês de março/2009, ocasião em que tomou conhecimento de que a empresa estava no SERASA, sem ter recebido qualquer comunicação neste sentido.

Observa-se que quando o representante legal da suplicante foi solicitar o empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no mês de março/2009, a dívida ainda não tinha sido paga (quitação em 13.04.2009) sendo legítima a inscrição junto ao SERASA, até então, de forma, que tal procedimento não pode ser ensejador e caracterizador de atitude ilícita por parte da demandada.

O fato da requerida ter passado mais de 30 dias para retirar o nome da autora do SERASA, assim como, a alegação de que a suplicante não recebeu qualquer notificação de lançamento da dívida junto ao SERASA por parte da suplicada, não foi objeto abordado na petição inicial, não podendo este Juízo apreciar o dever de indenizar da requerida com base nesses fundamentos, sob pena de violar o disposto no art. 460, do CPC.

Na verdade, o que deve ser observado é se no momento da solicitação do empréstimo por parte da suplicante a inscrição do nome da autora no SERASA a mando da requerida é ou não legítima. Assim, verificando que no mês de março a autora ainda devia as faturas destacadas no documento de fls. 17, não merece amparo as alegações da suplicante. (destacamos)

In casu, ressai, de pronto, que o próprio sócio da empresa autora/apelante, põe desate à causa, quando ouvido em depoimento pelo Togado Singular, oportunidade na qual informou com detalhes os fatos e circunstâncias que envolveram a contenda.

Neste cenário, cabe reafirmar que, bem examinado pela MM. Juiz monocrático, melhor sorte não colhe a apelante. Em verdade, cabe tão somente reconhecer a inexistência da ilicitude apontada pela empresa recorrente.

Na hipótese em exame, é de se registrar que inscrição do nome do devedor inadimplente, em cadastros de proteção ao crédito, é um direito do credor. De outra banda, todo consumidor que não paga seus débitos em dia sabe que está sujeito a ter seu nome encaminhado para órgãos como o SPC ou SERASA.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada que a dívida que originou a inscrição do nome da apelante no SPC realmente existia, e que a



apelante estava inadimplente quando da inscrição e do pedido de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no mês de março/2009, quando a dívida ainda não tinha sido paga, o que só ocorreu a quitação em 13 de abril de 2009.

Tais fatos, além de estarem documentalmente provados, ainda foram confessados em juízo, pelo sócio da apelante THALLYELISON ESTEFANUTO ORSIOLLI em seu depoimento pessoal à fl. 67.

Assim, não pode vir a juízo pleitear indenização por supostos danos moral, tendo como supedâneo a alegação de que pagou o seu débito na data do vencimento, ou mesmo de que não foi notificada previamente da inscrição.

Como podemos observar dos ensinamentos jurisprudenciais, a determinação contida no do artigo do , visa proteger o consumidor, no sentido de evitar que este seja surpreendido com a negativação de seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida talvez inexistente, ou cuja importância não está correta, ou que talvez já tenha quitado, enfim, visa permitir que, através da notificação, o consumidor tome conhecimento da dívida e tenha então a oportunidade de contestar sua origem, seu valor ou mesmo retificar eventuais informações incorretas.

Ora, se a dívida realmente existe, se é legítima, se o seu valor está correto e o consumidor estava de fato inadimplente, estando plenamente consciente de sua inadimplência, e mais, de que, em razão dessa inadimplência, poderá vir a ter o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, tipo SPC ou SERASA, a notificação prévia não produz qualquer efeito, e nesse caso, a sua ausência também não pode produzir os efeitos desejados pela apelante.

Pois no caso em tela, a apelada não praticou qualquer ato ilícito, que pudesse gerar direito à indenização, a qual só seria viável se o débito não fosse legítimo e a inscrição se fizesse de forma indevida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e, por seus próprios fundamentos.

Forte em tais argumentos, o DESPROVIMENTO do presente recurso de apelação e medida que se impõe. Mantenho a r. sentença guerreada na sua integralidade.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 5 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR